

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.156/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000029352-51  
Impugnação: 40.010139204-30  
Impugnante: Márcio Luiz Alvarenga Vieira  
CPF: 475.635.916-72  
Coobrigado: Maria Vieira Ferreira  
CPF: 229.157.026-91  
Proc. S. Passivo: Marcelo Alvarenga Vieira  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), referente à doação de numerário recebida pelo Autuado Márcio Luiz Alvarenga Vieira (donatário), no ano-base 2011, exercício de 2012, de Maria Vieira Ferreira (doadora), conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, conforme Ofício nº 78/2013 de 26 de fevereiro de 2013 (fls. 09/10).

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora na condição de responsável solidária (art. 21, inciso III da citada lei), todos devidamente identificados nos autos.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/33, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 46/49.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), referente à doação de numerário recebida pelo Autuado Márcio Luiz Alvarenga Vieira (donatário), no ano-base 2011, exercício de 2012, de Maria Vieira Ferreira (doadora), conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, conforme Ofício nº 78/2013 de 26 de fevereiro de 2013 (fls. 09/10), como também, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

O Contribuinte foi intimado do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF em 14/09/15, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 07, documentando, assim, o início da ação fiscal, de acordo com o art. 69 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Ressalta-se que a efetivação das doações restou confessada mediante informações prestadas pela doadora Coobrigada Maria Vieira Ferreira na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativas ao ano em que ocorreram os fatos geradores do tributo.

Esclareça-se que as informações referentes à doação em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Cumprir registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

O Autuado alega em sua defesa, por intermédio de seu procurador, que Maria Vieira Ferreira realizou diversos empréstimos a ele nos exercícios de 2004 a 2007 que totalizaram R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). No ano de 2011, sem o seu conhecimento, a Sra. Maria Vieira Ferreira optou por perdoar a dívida em benefício de Marcio Luiz Alvarenga Vieira (dônatório) e realizou em sua declaração de imposto de renda do ano-base 2011, exercício 2012, a simples transferência do respectivo valor do quadro “Bens e Direitos” para o quadro “Pagamentos e Doações Efetuados”, com o mesmo valor e beneficiário.

Assim, quando do recebimento, pelo Autuado do Ofício nº 015/2013 de 17/06/13, da Superintendência Regional da Fazenda de Ipatinga de fls. 20, ele desconhecia a realização pela Coobrigada de tal perdão e conseqüentemente doação dos respectivos valores, tendo respondido a tal ofício afirmando o desconhecimento de tal fato.

Quando do recebimento do Auto de Infração direcionado a Maria Vieira Ferreira em seu último endereço fiscal em Belo Horizonte, e após seu falecimento, tomou conhecimento dos fatos por intermédio das informações e verificou que novas comunicações, ou seja, Início da Ação Fiscal como também o Auto Infração, foram realizadas no antigo endereço fiscal do interessado, que em função da mudança de endereço retrocitada, foram recebidas por terceiros desconhecidos.

Ao final, pede que seja aplicado o benefício descrito no art. 10, alínea II da Lei nº 14.491 de 2003 (atualizada até a Lei nº 21.016 de 2013) que concede o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, com a respectiva denúncia espontânea do débito.

Observe-se, portanto, que o próprio curador, Marcelo Alvarenga Vieira, conforme certidão de curatela, confirma que houve a doação, às fls. 32.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

**Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Revisora**

**Luciene Aparecida Silva Franco  
Relatora**

IS/T